



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO  
SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA  
PODER LEGISLATIVO

**Parecer Jurídico nº 002/2021**

**Referência:** Processo Administrativo nº 100.02/2021

Dispensa de Licitação nº 002/2021

**Solicitante:** Carmélia Maria Oliveira Lima

**Ementa:** “Contratação de pessoa física para prestação de serviços na manutenção do Portal de Notícias, gestão pública, E-SIC, acompanhamento de licitações e contratos da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão-MA.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico quanto, a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de pessoa física para a manutenção e hospedagem de “web site” para Legislativo Municipal, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, a um custo mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Justifica-se a necessidade da contratação para o supracitado objeto, tendo em vista a imediata e imperiosa adequação desta Casa às exigências da Lei de Acesso à Informação – 12.527/2011, da Lei Complementar 131/2009, bem como ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2016 firmado junto ao Ministério Público, no dia 08/03/2016.

Não obstante isso, o referido processo de dispensa de licitação faz-se necessário em atendimento **à Decisão Judicial, nos autos do processo nº 1109-16.2017.8.10.0126**, que determinou a implantação regular do Portal da Transparência no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia 26/10/2017.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021, na forma seguinte: ORGÃO: 01 Poder Legislativo UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal. PROJETO/ATIVIDADE: 0 1 0 31 00 01 2. 00 2 - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Física.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO**  
**SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA**  
**PODER LEGISLATIVO**

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

## **II – BREVES CONSIDERAÇÕES**

Criada para alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), no tocante à transparência da gestão, a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de maio de 2009.

A grande novidade trazida por ela foi a determinação de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizassem, em meio eletrônico e tempo real, informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira.

Além disso, a LC nº 131/2009 tornou obrigatória a adoção, por todos os entes da Federação, de um sistema integrado de administração financeira e controle. Os sistemas adotados devem atender ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, e na Portaria MF nº 548, de 22 de novembro de 2010.

A LC nº 131/2009 definiu prazos diferentes para o cumprimento de tais dispositivos:

- União, Estados, Distrito Federal e municípios com mais de cem mil habitantes: até maio de 2010 para atender a lei.
- Municípios que possuem entre cinquenta e cem mil pessoas: até maio de 2011.
- Municípios com até cinquenta mil habitantes: até 28 de maio de 2013.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO**  
**SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Caso algum ente da Federação não disponibilize as informações exigidas até o prazo final, de acordo com o modelo previsto na legislação, ele ficará impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos da União. Além disso, o titular do Poder Executivo Municipal estará sujeito a responder por crime de responsabilidade (Art. 10, Itens 4 e 12, Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e Art. 1º, Incisos VII e XXIII, Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, respectivamente).

(Texto encontrado na íntegra no sítio eletrônico: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia\\_portaltransparencia.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_portaltransparencia.pdf)).

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, insta observar que a Licitação Prévia é a regra para as contratações envolvendo a Administração Pública, salvo nas exceções legalmente previstas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre essas exceções está a licitação dispensável, que é toda aquela que a Administração dispensar, se assim lhe aprouver. Nela, há a possibilidade de competição, mas a Lei faculta a dispensa, cuja conveniência está inserida da discricionariedade da Administração Pública.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO**  
**SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Tais hipóteses, por constituírem exceção à regra, devem ter interpretação restritiva, sendo seu rol taxativo, não podendo, pois, ser ampliado.

Dentre essas previsões legais tem-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a licitação é dispensável nas compras até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei 14.065/2020. No caso em comento, o valor do objeto da contratação totaliza a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), dentro pois, do limite permitido legalmente para a modalidade escolhida.

Por último, segundo consta da documentação anexa, esta Casa possui dotação orçamentária para tal aquisição.

Logo, conclui-se que a compra do objeto da presente dispensa subsuma-se à exceção legal, sendo possível a compra direta, se assim entender conveniente o gestor.

O procedimento em tela será autorizado pelo titular do órgão ou entidade interessada, sendo devidamente justificada a dispensa de licitação pela seção encarregada de sua realização e ratificado pela autoridade competente, conforme a melhor doutrina (arts. 38 e 26 da Lei 8.666/93).

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, a contratação do objeto em análise, conforme disposto no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, com o objetivo de atender



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO  
SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA  
PODER LEGISLATIVO**

ao interesse público, bem como estando com o preço compatível praticado no mercado.

No que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que todas estão em consonância com a legislação pertinente – Lei 8.666/93, atendendo aos requisitos por ela exigidos.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, a Procuradoria Jurídica opina pela Dispensa de Licitação.

Sugere-se a Vossa Excelência que proceda à remessa desse parecer à Comissão de Licitação, para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer.

Sucupira do Riachão/MA, 12 de janeiro de 2021

MacBook-Pro-de-  
Nyelma.local

Assinado de forma digital por  
MacBook-Pro-de-Nyelma.local  
Dados: 2021.01.22 15:14:34 -03'00'

**Dra. Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noieto**

Procuradora Jurídica - OAB/PI nº 11.387 OAB/MA nº 17.571-A